

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Altera o texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Couto, pretende alterar o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação e dos Contratos Administrativos).

Na justificção, seu autor esclarece que “(...) o fortalecimento da advocacia pública é um instrumento de combate à dilapidação do erário. Nas licitações, o advogado público pode atuar, de forma preventiva, evitando o surgimento de vícios decorrentes da possível submissão do servidor não concursado aos desejos do administrador que o nomeou para cargo de provimento precário (...)”.

Adiante, aduz que “(...) a idéia de exigir aprovação em concurso público para o exercício de análise e emissão de parecer nos procedimentos licitatórios tem o condão de criar condições de independência funcional ao servidor responsável por tal controle (...)”.

Finalmente, conclui que “(...) este instrumento de controle, somado a outros já existentes, atuará no sentido de modernizar a legislação pátria e coibir os abusos até então praticados no âmbito das licitações”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, Economia, que concluiu, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não havendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.876, de 2006, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação administrativa (CF, art. 24, XXVII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, a proposição em apreço está em conformidade com o direito, não discrepando seu conteúdo dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Daí por que propomos o anexo substitutivo à proposição em comento, com o objetivo de sanar as incorreções de técnica legislativa e redação referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.876, de 2006, com o substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2006

Acrescenta o § 2º ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 2º ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 38

.....
 § 1º *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

§ 2º *Os pareceres jurídicos de que tratam o inciso VI e o § 1º deste artigo deverão ser elaborados por procurador ou assessor jurídico ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou entidade que promover a licitação”. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator